DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 888/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18615/2013
PROTOCOLO	: 1459871
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A)	: JANAINA MONTEIRO CANDELORO GONÇALVES LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2013
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO CONFORME OS IMPERATIVOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL.
CONTRATADO	: GESSTORHA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 42.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 49/2013 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 111/2013, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, tendo como objeto o serviço de segurança e medicina do trabalho , conforme os imperativos da legislação trabalhista e da vigilância sanitária, para suprir as necessidades do Hospital Municipal.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 21875/2016 (peça nº. 37) onde opinou pela regularidade da formalização 2º Termo Aditivo e irregularidade do 3º Termo Aditivo em razão de sua publicação intempestiva, condição essencial para eficácia do ato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 20647/2016 (peça nº. 38), manifestando-se pela legalidade e regularidade do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº. 49/2013, nos termos do artigo 120, II c/c III da Resolução Normativa n. 76/2013 e pela aplicação de multa em face da publicação intempestiva.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório o instrumento contratual nº 049/2013 e a formalização do 1º Termo Aditivo em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9634/2015, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade.

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 em relação à publicação do 2º Termo Aditivo, bem como o encaminhamento dos documentos que o instrui.

No que concerne ao 3º Termo Aditivo, salientamos que se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, no entanto, sua publicação de seu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 49/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 3º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013; Pela publicação resumida na imprensa oficial, ter ocorrida fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Janaina Monteiro Candeloro Gonçalves, ordenadora de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

IV– após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO